

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, IMPUGNAR O EDITAL do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1- DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo previsto na legislação vigente e no próprio instrumento convocatório, devendo, portanto, ser conhecida e analisada por esta Administração.

II - DOS FATOS

O edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026 tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços que envolvem atividades tipicamente odontológicas.

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

No caso concreto, o objeto do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, revela inequívoca vinculação à área odontológica, o que torna indispensável a exigência de registro da pessoa jurídica licitante junto ao Conselho Regional de Odontologia, bem como a indicação de responsável técnico legalmente habilitado.

III.3 - Da ilegalidade do edital

A ausência dessa exigência no edital impugnado configura vício de legalidade, pois autoriza a contratação de empresas sem habilitação legal para o exercício da atividade, em afronta direta às Leis nº 5.965/1973 e nº 6.839/1980, bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Tal irregularidade compromete a própria execução contratual e pode ensejar a nulidade do certame, caso não seja sanada previamente.

IV-DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a empresa impugnante:

1. O recebimento e acolhimento da presente impugnação;
 2. A retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, para que passe a exigir, como requisito de habilitação, o registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Odontologia (CRO), bem como a indicação de responsável técnico legalmente habilitado;
 3. Caso já designada, a suspensão da sessão pública do certame, com a reabertura dos prazos legais após a devida correção do instrumento convocatório.
- Entretanto, verifica-se que o instrumento convocatório não exige o registro da pessoa jurídica licitante junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO), requisito legal indispensável para o exercício regular desse tipo de atividade.

Tal omissão permite a participação de empresas desprovidas de habilitação legal, comprometendo a legalidade do certame e violando princípios basilares da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

III-DO DIREITO

III.1 - Da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Odontologia

A Lei Federal nº 5.965/1973, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia, estabelece de forma expressa a obrigatoriedade de inscrição das pessoas jurídicas que prestem serviços odontológicos junto ao respectivo Conselho Regional, nos seguintes termos:

"§ 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades.

Portanto, qualquer empresa que pretenda prestar serviços odontológicos deve, obrigatoriamente, estar regularmente inscrita no Conselho Regional de Odontologia, sob pena de exercer atividade ilegal.

III.2 - Da aplicação da Lei nº 6.839/1980

A Lei Federal nº 6.839/1980, reforça tal obrigatoriedade ao definir que o critério determinante para o registro de empresas em conselhos profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, dispondo:

Nestes termos.

Pede deferimento.

PROCESSO SEI nº 0002217-06.2025.4.02.8000

PREGÃO Nº 90005/2026

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e seis, às 12 horas, na Rua Acre, nº 80, 17º andar, na cidade do Rio de Janeiro, o(a) Pregoeiro(a), instituído pela Portaria Sei nº 206 de 12.05.2025, passa a deliberar o seguinte:

A empresa apresentou impugnação ao pregão eletrônico em epígrafe, nos termos do disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021 e alega, em apertada síntese:

“O edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026 tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços que envolvem atividades tipicamente odontológicas.

‘Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, om razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.’

No caso concreto, o objeto do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, revela inequívoca vinculação à área odontológica, o que torna indispensável a exigência de registro da pessoa jurídica licitante junto ao Conselho Regional de Odontologia, bem como a indicação de responsável técnico legalmente habilitado.

(...)

A Lei Federal nº 5.965/1973, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia, estabelece de forma expressa a obrigatoriedade de inscrição das pessoas jurídicas que prestem serviços odontológicos junto ao respectivo Conselho Regional, nos seguintes termos: ‘

§ 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades.’

Portanto, qualquer empresa que pretenda prestar serviços odontológicos deve, obrigatoriamente, estar regularmente inscrita no Conselho Regional de Odontologia, sob pena de exercer atividade ilegal.

(...)

A ausência dessa exigência no edital impugnado configura vício de legalidade, pois autoriza a contratação de empresas sem habilitação legal para o exercício da atividade, em afronta direta às Leis nº 5.965/1973 e nº 6.839/1980, bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Tal irregularidade compromete a própria execução contratual e pode ensejar a nulidade do certame, caso não seja sanada previamente.

(...)

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a empresa impugnante:

1. O recebimento e acolhimento da presente impugnação;
2. A retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, para que passe a exigir, como requisito de habilitação, o registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Odontologia (CRO), bem como a indicação de responsável técnico legalmente habilitado;
3. Caso já designada, a suspensão da sessão pública do certame, com a reabertura dos prazos legais após a devida correção do instrumento convocatório.”

Após o relato da impugnante, a Pregoeira passa a deliberar:

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa visando à alocação de mão de obra de 02 Auxiliares de Saúde Bucal para atendimento às necessidades da Divisão de Atenção à Saúde desta Corte, de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre 9h e 19h, com

carga horária de 40 horas semanais e jornada de 08 horas diárias, com 01 hora de intervalo, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I deste edital.

Após apresentação da presente impugnação, a área técnica se manifestou no Despacho TRF2 1597181 sobre os apontamentos realizados da seguinte forma:

“Conforme disposto no Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, a empresa a ser contratada não prestará serviços odontológicos, nos termos alegados pela empresa CLÍNICA MÉDICA E PSICOLÓGICA RS LTDA, mas sim realizará a alocação de mão de obra terceirizada de Auxiliar de Saúde Bucal.

As Leis nº 5.965/1973 e nº 6.839/1980, invocadas para fundamentar a impugnação, aplicam-se às empresas cuja atividade básica consista na prestação de serviços odontológicos, o que não se verifica no presente caso. A contratação em questão refere-se exclusivamente à terceirização de mão de obra. A mão de obra terceirizada de auxiliar de saúde bucal deverá possuir registro no Conselho Regional de Odontologia, conforme especificado no item 1.1.1.1. Qualificação dos Auxiliares de Saúde Bucal do termo de referência anexo ao edital de licitação.

Desta forma, é improcedente o pedido de impugnação ao edital de licitação.”

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (grifo nosso).

Ainda, despeito do poder discricionário da Administração Pública, imperioso destacar que o estabelecimento de critérios e especificações suficientes ao atendimento das necessidades informadas pela área requisitante, foi devidamente descrito no Edital e se revela fundamental aos objetivos técnicos e operacionais, eis que direcionados ao atendimento do interesse público.

Assim, considera-se que o ato convocatório estabelece a definição do objeto de acordo com as necessidades da Administração e, ainda, dispõe sobre as regras para a seleção da proposta mais vantajosa, não impondo exigências desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por fim, não se vislumbra qualquer irregularidade que vicie o edital que se encontra em harmonia com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Ante o exposto, a pregoeira recebe a impugnação oferecida e nega provimento ao pleito, nos termos da fundamentação supra.

Nada mais havendo a lavar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pela Pregoeira.